



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

**CIÊNCIA-35.153/2018-DEZEMBRO-JV/SF**

**Processo: 1146235/SP**

**RE: Recurso extraordinário**

**Recorrente(s): MP/SP**

**Recorrido(a)(s): Henrique de Rossi Windlin e outros**

**Relator(a): Ministro(a) Edson Fachin-2ª T.**

**O Ministério Público Federal confere ciência ao *decisum* das f. 934/936**, que negou seguimento a RE do MP/SP, que impugnava julgado que manteve a competência da JM quanto a IP relativo a crime praticado por PM contra a vida de civil. Eis os fundamentos do *decisum* deste e. STF:

“(…) A irresignação não merece prosperar. Verifico que o Tribunal a quo decidiu a um só tempo que: a) a Justiça Militar estadual é competente pra exercer um juízo prévio acerca da configuração ou não de crime doloso praticado por militar contra a vida de civil e, na hipótese de exercer juízo positivo (ou seja, entender que houve prática de crime doloso contra a vida de civil), encaminhar os autos ao Tribunal do Júri e b) o Juiz Militar, após concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, independente de haver requerimento do Ministério Público nesse sentido. Observo, inicialmente, que o recorrente impugna somente o segunda matéria assentada no acórdão recorrido, arguindo que o arquivamento indireto implicou violação às atribuições constitucionais do Ministério Público. O Tribunal, por sua vez, analisou a questão nestes termos: (….) Como se vê, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do art. 28 CPP e do art. 397 do CPPM ao caso, refutando a tese da acusação, que defendia a impossibilidade de o Juiz proceder ao arquivamento indireto, com base na aplicação analógica dos referidos dispositivos. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame da legislação aplicada à espécie (CPP e CPPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a configuração de ofensa reflexa à CF (….)”.

Assim fundamentada a decisão em tela, na jurisprudência consolidada deste e. STF quanto aos requisitos de admissão de RE, devolvo os autos.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2018.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República